



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

LEI Nº. 666/2017.
De: 22 de Novembro de 2017.

“Dispõe sobre a Revogação por inteiro teor das leis nº 194/2007, 211/2008 e 335/2011, dá novas disposições ao Serviço Municipal de Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal de Porto dos Gaúchos - MT, estabelecendo novas normas de inspeção e fiscalização, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS, SENHOR MOACIR PINHEIRO PIOVESAN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado na Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Sustentável o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) destinados ao comércio intramunicipal, dentro dos preceitos constantes da Lei Estadual nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 8.422, de 28 de dezembro de 2005, Decreto Federal nº 5.741/2006 e Instrução Normativa MAPA nº 16/2015.

§1º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), referido neste artigo será exercido, relativamente aos estabelecimentos que se dediquem ao comércio municipal de produtos alimentícios de origem animal. Cada empresa cadastrada no SIM/POA receberá individualmente a liberação para comercialização de seus produtos através do fornecimento de um número do SIM que deverá constar no produto ou nos rótulos dos mesmos conforme modelo constado no anexo do decreto que normatiza essa lei.

§2º - Fica criado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Sustentável o Departamento de Serviço de Inspeção Municipal.

~~**§ 3º** - Fica criado na estrutura do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal o Cargo de Fiscal de Inspeção que deverá ser exercido por profissional efetivo da Administração Pública.~~

§ 3º Fica criado na estrutura do Departamento de Serviço de Inspeção Municipal o Cargo de Fiscal de Inspeção que deverá ser exercido por profissional efetivo ou temporário da Administração Pública, ou, ainda, através de contratação de forma terceirizada através de cooperativas sem fins lucrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 994/2022\)](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I - Para o exercício do cargo de Fiscal de Inspeção é necessário ter a formação de médico-veterinário.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;

V - O mel e seus derivados;

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 3º Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²).

§1º Quando o estabelecimento possuir mais de uma atividade, deve ser acrescentada classificação secundária à sua classificação principal.

§2º Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em dependências diferentes ou não e pertencentes ou não à mesma razão social, será concedido a classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de dependências que possam ser comuns. O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalação e equipamentos adequados para a correspondente finalidade.

I – O abate de diferentes espécies na mesma instalação deverá ocorrer em horários diferentes, podendo ter início logo após o abate de uma das espécies desde que o mesmo tenha a liberação do técnico do serviço de inspeção municipal.

Art. 4º As ações dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária referente à agroindústria de pequeno porte, respeitarão os seguintes princípios:

I – a inclusão social e produtiva da agroindústria de pequeno porte;

II – harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

III – atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007, no Decreto nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e no Decreto nº 7.358 de 17 de novembro de 2010;

IV – transparência dos procedimentos de regularização;

V – racionalização, simplificação e padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagens.

VI – integração e articulação dos processos e procedimentos junto aos demais órgãos e entidades referentes ao registro sanitário dos estabelecimentos, afim de evitar a duplicidade de exigências na perspectiva do usuário;

VII – razoabilidade quanto às exigências aplicadas;

VIII – disponibilização presencial ou eletrônica de orientações e instrumentos para o processo de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rótulos;

IX – fomento de políticas públicas e programas de capacitação para os profissionais do serviço de inspeção sanitária para o atendimento à agroindústria familiar.

Art. 5º A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

§2º Nos demais estabelecimentos abrangidos por esta lei, a inspeção ocorrerá de forma periódica.

§3º No estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, as ações de inspeção e fiscalização deverão ter natureza prioritariamente orientadora, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos e as orientações sanitárias com linguagem acessível ao empreendedor.

I – O estabelecimento acima citado deve ser registrado no serviço de inspeção, observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser inclusive anexo à residência, desde que aprovado pela coordenadoria do serviço de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 6º O serviço a que se refere o artigo 2º desta Lei, terá como objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, sob o ponto de vista higiênico-sanitário e industrial, e deverá abranger:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos responsáveis pela produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte e/ou distribuição dos produtos;

III - as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem ou distribuem os produtos;

IV – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização, do material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem do produto.

Art. 7º As Secretarias de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Sustentável e Secretaria de Saúde, em conjunto ou isoladamente, poderão:

I - firmar acordos e convênios destinados a delegar as atividades previstas nesta Lei;

II - realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas;

III - criar mecanismos de educação em saúde, destinados à divulgação junto às entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

CAPÍTULO II DO CARIMBO E SELOS DE INSPEÇÃO

Art. 8º O carimbo e selo de inspeção deverão obedecer exatamente a descrição e os modelos estipulados através do Decreto.

§1º Os estabelecimentos cadastrados no S.I.M só poderão utilizar o selo e/ou carimbo da inspeção após autorização do modelo pela Secretaria de Agricultura.

§2º a constatação de fraude do carimbo e/ou selo sujeitará o estabelecimento à cassação do seu registro junto ao S.I.M e as penas cabíveis por lei.

CAPÍTULO III DOS REGISTROS

Art. 9º Para obter o registro do estabelecimento industrial no serviço de inspeção serão necessários os seguintes documentos:

a) requerimento solicitado pelo representante legal do estabelecimento interessado, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

- b)** licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- c)** laudo de análise microbiológica e físico-química da água.
- d)** planta baixa da empresa/estabelecimento com cortes e fachadas da construção em escala de 1:50, com legenda, acompanhada de memorial descritivo e assinada pelo responsável técnico pela obra;
- e)** planta baixa em escala 1:100, com detalhes dos equipamentos e legenda, assinada pelo responsável técnico pela obra com memorial descritivo;
- f)** planta de situação (localização) em escala de 1:500;
- g)** registro na junta comercial do município;
- h)** documento que comprove o domínio, posse ou permissão de uso do terreno;
- i)** cópia do registro Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e inscrição municipal;
- j)** alvará de licença para construção/ampliação/reforma concedida pelo departamento de tributos, depois de liberação do departamento de engenharia.
- k)** cronograma de execução das obras;
- l)** demais projetos complementares que se fizerem necessários.

Art. 10 Para obter o registro do estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no serviço de inspeção serão necessários os seguintes documentos:

- a)** requerimento solicitado pelo representante legal do estabelecimento interessado, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;
- b)** croqui de tratamento de resíduos acompanhado do memorial descritivo;
- c)** laudo de análise microbiológica e físico-química da água.
- d)** planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- e)** apresentação de DAP (Declaração de Aptidão do Produtor) ou a condição de MEI (Microempreendedor Individual);
- f)** documento que comprove o domínio, posse ou permissão de uso do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

- g) cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF;
- h) alvará de licença para construção/ampliação/reforma concedida pelo departamento de tributos, depois de liberação do departamento de engenharia.
- i) cronograma de execução das obras;
- j) demais projetos complementares que se fizerem necessários.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 11 As taxas a serem cobradas decorrentes do Serviço de Inspeção e Fiscalização, serão cobradas conforme anexo único, não podendo ultrapassar os valores praticados pelo estado.

Art. 12 Os empreendimentos agroindustriais de pequeno porte, bem como seus produtos, rótulos e serviços, ficam isentos do pagamento de taxas de registro e de inspeção e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 13 Serão consideradas infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou órgão competente;

II – prestar serviço sem estar autorizado pelo SIM;

III – produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação;

IV – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias:

V – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação da legislação pertinente;

VI – opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem a prevenção de agravos à saúde;

VII – obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Art. 14 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativas ou cumulativamente com as penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – multa diária;
- IV – apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V – perda do produto, equipamento e utensílio;
- VI – inutilização do produto;
- VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII – suspensão de fabricação de produto;
- IX – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X – suspensão das atividades;
- XI – cancelamento do Registro do estabelecimento.

Art. 15 As infrações sanitárias e penalidades previstas nesta lei municipal serão regulamentadas através do decreto.

CAPÍTULO - VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O poder Executivo Municipal a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação, regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis de nº 194/2007, de 21 de Dezembro de 2007, Lei nº 211/2008 de 15 de Julho de 2008 e a Lei nº 335/2011 de 24 de Janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos MT, em 22 de Novembro de 2017.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS A SEREM COBRADOS PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS SOBRE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

I - INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

GRUPO “A” - CARNE

Atividade	Unidade	UFMPG
1. DE ABATE		
a) Bovinos	cabeça	0,16
b) Suínos	a cada 70 Kg	0,16
c) Aves	cent. de cabeça ou fração	0,17
2. DE PRODUTOS CÁRNEOS		
a) Salgados e dessecados	tonelada ou fração	0,42
b) Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos	tonelada ou fração	0,42
c) Conservas	tonelada ou fração	0,42
d) Semi-conservas	tonelada ou fração	0,42
e) Outros produtos	tonelada ou fração	0,42
3. DE PRODUTOS GORDUROSOS COMESTÍVEIS		
a) Toucinho	tonelada ou fração	0,42
b) Unto de banha de rama	tonelada ou fração	0,42
c) Banha	tonelada ou fração	0,42
d) Gordura bovina	tonelada ou fração	0,42
e) Gordura de ave em rama	tonelada ou fração	0,42
f) Outros produtos	tonelada ou fração	0,42
4. DE SUBPRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS		
a) Farinha	tonelada ou fração	0,42
b) Sebo, óleo e graxa branca	tonelada ou fração	0,42
c) Peles	tonelada ou fração	0,42
d) Outros produtos	tonelada ou fração	0,42



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

GRUPO “B” - PESCADOS E DERIVADOS

Atividade	Unidade	UFMPG
1. De peixe fresco em qualquer processo de conservação	tonelada ou fração	0,28
2. De crustáceos frescos em qualquer processo de conservação	tonelada ou fração	0,42
3. De subprodutos não comestíveis	tonelada ou fração	0,14

GRUPO “C” - LEITE E DERIVADOS

Atividade	Unidade	UFMPG
1. DE LEITE DE CONSUMO		
a) Leite pasteurizado	centena de litro ou fração	0,07
b) Leite esterilizado	centena de litro ou fração	0,07
2. DE LEITE AROMATIZADO	centena de litro ou fração	0,07
3. DE LEITE FERMENTADO	centena de litro ou fração	0,14
4. DE LEITE GELIFICADO	centena de litro ou fração	0,14
5. DE LEITE DESIDRATADO		
a) Leite concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	centena de quilograma ou fração	0,35
b) Leite em pó de consumo direto	centena de quilograma ou fração	0,35
c) Leite em pó industrial	centena de quilograma ou fração	0,35
6. DE PRODUTOS LÁCTEOS		
a) Queijo		
1. Queijo de minas, queijo prato e suas variedades	centena de quilograma ou fração	0,35
2. Requeijão ou ricota	centena de quilograma ou fração	0,35
3. Outros queijos	centena de quilograma ou fração	0,35
b) Manteiga	centena de quilograma ou fração	0,35
7. DE CREME DE MESA	centena de quilograma ou fração	0,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

8. DE MARGARINA centena de quilograma ou fração 0,14

9. DE SUBPRODUTOS COMESTÍVEIS E NÃO COMESTÍVEIS

a) Caseína, lactosa, leite em pó e soro de queijo em pó centena de quilograma ou fração 0,14

GRUPO “C” - OUTROS PRODUTOS

Atividade	Unidade	UFMPG
1. De ovos de ave	dezena de dúzias ou fração	0,03
2. De mel e cera de abelha e produtos a base de mel de abelha	dezena de quilograma ou fração	0,07

II - REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS / PRODUTOS

Atividade	Unidade	UFMPG
1. Aprovação de projeto	estabelecimento	14,00
2. Instalação do S.I.M.	estabelecimento	14,00
3. Registro de produto (rótulo)	produto	14,00

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DOS GAÚCHOS
